

Antropologia:

Resolução da OIT 169.
Campesinato e agricultura familiar: noções introdutórias; campesinato: racionalidade e cultura; campesinato e agricultura familiar: tradição, persistência e mudanças – debates contemporâneos.

Antônio Ruas: Professor Universitário – UERGS, 1. Introdução.

- Antecedentes históricos.
- Apesar das melhorias recentes, o Brasil ainda apresenta iniquidades na distribuição da riqueza, com amplos setores de sua população vivendo em condições de pobreza que não lhes permitem o acesso a mínimas condições e bens essenciais à saúde, além da renda dos 10% mais ricos ser 23,5 vezes maior que a renda dos 10% mais pobres da população economicamente ativa (BRASIL, 2008).
- As populações do campo e da floresta representam, especificamente, no Brasil, 19% da população geral.
- Dos 15 milhões de agricultores, 37% vivem abaixo da linha da pobreza e 11% vivem somente da aposentadoria rural. Estima-se que existam 4,8 milhões de famílias rurais sem terra no país (BRASIL, 2005).

1. Introdução.

- Antecedentes históricos.
- Conforme o Censo Agropecuário de 1995/96 do IBGE, a estrutura fundiária brasileira indica que os 2,4 milhões de pequenos proprietários com menos de 10 ha detêm 50% do total dos títulos de propriedades, entretanto, esses proprietários possuem apenas 2% de todas as terras.
- Na outra ponta, 49 mil grandes proprietários de terras (com mais de 1.000 ha), detendo apenas 1% dos títulos das propriedades, possuem 45% de todas as terras agricultáveis do Brasil (IBGE, 1995/96).
- A distribuição dos trabalhadores, segundo o setor produtivo, revela que das 75.471.556 pessoas consideradas ocupadas (PNAD-2002), 19,53% estão no setor Agrícola e Extrativista; 13,72% no setor da Indústria de Transformação e 17,15% no setor de Comércio e Reparação (IBGE, 2002).

• 1. Introdução.

- Educação e Saúde.
- De acordo com o Plano Nacional de Saúde: "No campo brasileiro, são encontrados os maiores índices de mortalidade infantil, de incidência de endemias, de insalubridade e de analfabetismo, caracterizando uma situação de enorme pobreza decorrente das restrições ao acesso aos bens e serviços indispensáveis à vida" (BRASIL, 2005).
- No ano de 1998, o NESP/UnB (2000), em estudo realizado acerca da saúde das populações nos assentamentos organizados pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, constatou que a mortalidade geral nesses grupos era de 8,1 óbitos/1.000 habitantes. Já a taxa bruta nacional foi
- de 5,4 óbitos/1.000 habitantes. O mesmo estudo constatou uma taxa de mortalidade infantil de 73,6 óbitos/1.000 n.v., enquanto a mesma taxa para o Brasil era de 35,5 óbitos/1.000 n.v. (UnB, 2001).

- 1. Introdução.
- Educação e Saúde.

- Os dados da PNAD de 2003 revelam que, do total da população, estimada em mais de 175 milhões de habitantes, 20,25% dos moradores do meio rural avaliam seu estado de saúde como ruim e muito ruim, e 17,81% como regular.
- A morbidade referida no meio rural aponta para uma maior porcentagem de indivíduos com diarreia e vômito e com dores nos braços ou nas mãos, em relação à área urbana.
- Também na área rural, a falta de esgoto e de água encanada e potável é bem maior do que na urbana, o que pode estar associado à ocorrência de doenças caracterizadas por sintomas gastrointestinais. As cores osteomusculares também podem estar associadas a uma sobrecarga do
- trabalho braçal (IBGE, 2003).

- 2. Campesinato.
- · Conceitos.
- O campesinato é o conjunto de grupos sociais de base familiar que se dedica a atividades agrícolas, com graus diversos de autonomia





- 2. Campesinato.
- Conceitos.



Caracteriza-se pelo trabalho familiar, (eventualmente empregando trabalhadores assalariados), por ter a propriedade dos instrumentos de trabalho, pela autonomia total ou parcial na gestão da atividade e por ser dono de uma parte ou da totalidade da produção.

2. Campesinato.



A maioria dos camponeses se incorporou ao proletariado rural, constituído por trabalhadores assalariados itinerantes - os chamados "boias frias"

O campesinato foi perdendo espaço na Europa, a partir da introdução de relações de produção capitalistas no campo. Na Inglaterra, por exemplo, praticamente desapareceu. No Brasil, tem tido um papel importante nas regiões de expansão da fronteira agrícola, no Norte e no Centro-Oeste, enquanto que, nas regiões de ocupação agrícola consolidada e produção voltada à exportação.

- 2. Campesinato e agricultura familiar.
- O campesinato pode ser visto como uma forma social particular de organização da produção.
- unidade de produção gerida pela família. Esse caráter familiar se expressa nas práticas sociais que implicam uma associação entre patrimônio, trabalho e consumo, no interior da família, e que orientam uma lógica de funcionamento específica.
- Não se trata apenas de identificar as formas de obtenção do consumo, por meio do próprio trabalho, mas do reconhecimento da centralidade da unidade de produção para a reprodução da família, através das formas de colaboração dos seus membros no trabalho coletivo dentro e fora do estabelecimento familiar –, das expectativas quanto ao encaminhamento profissional dos filhos, das regras referentes às uniões matrimoniais, à transmissão sucessória etc.

AGRICULTURA FAMILIAR

É um meio de organização das produções agrícolas, florestal, pesqueira, pastoril que são gerenciadas e operadas por uma família e predominantemente dependente na mão-de obra familiar, tanto de mulheres quanto de homens.



AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL



É historicamente uma das principais bases de economia do país, desde os primórdios da colonização até o século XXI, evoluindo das extensas monoculturas para a diversificação da produção. A agricultura é uma atividade que faz patê do setor primário onde a terra é cultivada e colhida para subsistência, exportação e comércio.



PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO BRASIL

Em termos gerais, a agricultura familiar caracteriza-se pelas pequenas propriedades, pelo fato de ser a família a dona dos meios de produção e da terra e pela produção geralmente pouco incrementada por fertilizantes, voltada em maior parte para a produção de alimentos e bens de consumo



A IMPORTANCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

- A Agricultura Familiar apresenta importante função para garantir a segurança alimentar;
- Preserva os alimentos tradicionais, além de contribuir para uma alimentação balanceada, para a proteção da agrobiodiversidade e para o uso sustentável dos recursos naturais;
- No cenário nacional, responde por 38% do valor bruto da produção agropecuária;
- É responsável por mais de 70% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros;
- Considerando o número de estabelecimentos rurais, a Agricultura Familiar consegue empregar três vezes mais do que a Agricultura não Familia
- Além de ser responsável por 80% da produção mundial e por 90% das propriedades agrícolas.

- 2. Campesinato e agricultura familiar.
- Debate: Qual a importância da agricultura familiar e da organização dos camponeses?







Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais

Resolução

referente à ação da OIT



DECRETO Nº 5051, DE 19 DE ABRIL DE 2204. DOU DE 20/04/2004

- Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989:
- Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;
- Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;
- DECRETA: Art. 1o A Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.
- Art.2o São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. Art.3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação
- Brasília, 19 de abril de 2004; 183o da Independência e 116o da República.
- LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Celso Luiz Nunes Amorim

- A Convenção nº 169, sobre povos indígenas e tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção nº 107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos
- povos indígenas e tribais.
- A Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização
- e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.
- Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional.
- A seguir, alguns artigos.

ARTIGO 2º

- 1. Os governos terão a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática para proteger
- seus direitos e garantir respeito à sua integridade.
- 2. Essa ação incluirá medidas para:
- a) garantir que os membros desses povos se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades previstos na legislação nacional
- para os demais cidadãos;
- b) promover a plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições;
- c) ajudar os membros desses povos a eliminar quaisquer disparidades socioeconômicas entre membros indígenas e demais membros da comunidade nacional de uma maneira compatível com suas aspirações e estilos de vida.

ARTIGO 1º

- 1. A presente Convenção aplica-se a;
- a) povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições
- ou por uma legislação ou regulações especiais;
- b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento
- de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.
- 2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.
- 3. A utilização do termo povos na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de acarretar qualquer implicação no que se refere a direitos que possam ser conferidos ao termo no âmbito do Direito Internacional.

- 3. Resolução da OIT.
- ARTIGO 6º
- 1. Na aplicação das disposições da presente Convenção, os governos deverão:
- a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem;
- c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.
- 2. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa

ser alcançado.

- 3. Resolução da OIT.
- ARTIGO 23
- 1. Atividades artesanais, indústrias rurais e comunitárias e atividades tradicionais e de subsistência dos povos interessados, como a caça, a pesca, a caça com armadilhas e o extrativismo, deverão ser reconhecidas como fatores importantes para a manutenção de sua cultura e para a sua autossuficiência e desenvolvimento econômico.
- Com a participação desses povos e sempre que possível, os governos tomarão as medidas necessárias para garantir que essas atividades sejam incentivadas e fortalecidas.
- 2. Quando solicitada pelos povos interessados, deverá ser prestada assistência técnica e financeira adequada sempre que possível, levando-se em consideração as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos, bem como a importância do desenvolvimento sustentável e equitativo.

 Qual a importância da Resolução 169 da OIT para a garantia de direitos das populações tradicionais e benefício geral da Nação Brasileira?

